



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000390447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2113338-44.2025.8.26.0000, da Comarca Sumaré, em que é agravante TAMIRIS DELFITO, é agravado ECO VILA FLAMBOYANT EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 23 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2113338-44.2025.8.26.0000

Comarca: Sumaré

Agravante: Tamiris Delfito

Agravado: Eco Vila Flamboyant Empreendimento Imobiliário Spe Ltda.

Juiz originário: André Pereira de Souza

Voto nº 42.516

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais. Pedido de gratuidade processual indeferido à Autora. Insurgência. Acolhimento. Elementos de prova do processo que não afastam a alegada hipossuficiência. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais, contra a r. decisão de pág. 77 do processo originário, que indeferiu os benefícios da Justiça gratuita à Autora e determinou o recolhimento das custas iniciais e taxa de citação postal, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial.

Recorre a Autora para alegar, em síntese, que requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e apresentou documentos atualizados que comprovam sua atual condição financeira, bem como a real necessidade de concessão do benefício. Todavia, o MM Juiz *a quo* manteve sua decisão anterior, indeferindo o pedido de Justiça gratuita, sob o fundamento de que suas últimas declarações de Imposto de Renda ainda refletiriam rendimentos auferidos à época em que mantinha vínculo empregatício, desconsiderando, portanto, sua atual condição de desemprego. Afirma que acostou extratos bancários, bem como demais documentos que comprovam

2113338-44.2025.8.26.0000

Voto nº 42.516



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua real condição financeira, inclusive o comprovante de dispensa da empresa, em 17/12/2024, os quais, contudo, não foram devidamente analisados pelo MM Juízo *a quo*. Refere que sua situação financeira permanece inalterada e, atualmente, ela depende do auxílio financeiro de seus pais para custear suas despesas, inclusive aquelas relacionadas aos débitos discutidos no presente processo. Argumenta que a exigência do recolhimento das custas representaria um óbice intransponível ao acesso à Justiça, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, e regulamentado pelos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil. Desse modo, pugna pela concessão do efeito suspensivo, bem como pela reforma da r. decisão, a fim de lhe serem concedidos os benefícios da Justiça gratuita.

Recurso tempestivo e sem preparo, pois o tema em discussão se refere à Justiça gratuita.

É o relatório.

Profere-se desde logo o julgamento, e encaminhado à forma virtual, como meio de emprestar celeridade e efetividade à medida, desnecessária a análise do efeito suspensivo, justamente em razão da imediatidade do conhecimento pelo Colegiado.

Conheço do recurso, embora ausente de preparo, pois o tema em discussão é exatamente o benefício da Justiça gratuita.

Ressalvado o entendimento do nobre Magistrado, o caso em análise possibilita, no momento, a concessão do benefício da Justiça gratuita.

Ressalte-se, contudo, que não basta à concessão da Justiça gratuita a mera afirmação de pobreza. Nos termos da Constituição Federal, a Justiça gratuita será prestada aos que **comprovarem** a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, o Juiz deve mesmo examinar o caso concreto, de molde a conceder o benefício àquele que demonstrar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).

Veja-se a propósito do tema o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “in verbis”: *“o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., RT, p.1582).

No caso em análise, o MM Juiz indeferiu os benefícios da Justiça gratuita (pág. 77 do processo originário) nos seguintes termos: *“O critério para a análise da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita por este Juízo é objetivo, e leva em consideração a renda mensal estipulada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento. E o valor previsto pela Deliberação CSDP nº 89, de 08 de agosto de 2008, emitido pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que estabelece, em seu artigo 2º, I, como critério para a denegação de atendimento pela Defensoria, em razão da situação econômico-financeira, renda mensal superior a três salários-mínimos. Ao analisar os documentos apresentados pela parte autora, a fls. 68/76, e informações constantes da petição inicial, verifico que seus rendimentos superam o critério estabelecido pela norma acima indicada, tendo em vista que segundo consta em sua declaração de imposto de renda, seu rendimento mensal é equivalente a R\$ 9.087,43, motivo pelo qual indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. Observo que já houve, nos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos da decisão de fl. 36, análise do tema. Determino, pois, o recolhimento das custas iniciais, e taxa de citação postal, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial”.

Todavia, inexistem elementos a infirmar a declaração de hipossuficiência para as custas do processo, no caso concreto. A Autora juntou cópia de sua CTPS declaração de hipossuficiência, extratos bancários e Declaração de Imposto de Renda (págs. 03, 35, 57/63, do processo originário), dos quais não se verifica renda superior a três salários mínimos, uma vez que seu último vínculo empregatício foi rescindido em 17/12/2024, em razão do que é o caso de serem deferidos os benefícios da Justiça gratuita, pois caracterizada como hipossuficiente. As circunstâncias aqui permitem o reconhecimento da presunção de pobreza para fins processuais, diante dos documentos apresentados.

Vale lembrar que o benefício da gratuidade processual pode ser revogado a qualquer tempo, caso alguma situação que tenha sido omitida pela Agravante venha a ser verificada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para conceder os benefícios da Justiça gratuita à Agravante.

João Pazine Neto

Relator